Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 307/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18158/2013
PROTOCOLO	**:**	1456275
TIPO DE PROCESSO	**:**	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ORGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:**	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
INTERESSADO	**:**	LOUSADA & FELIPE LTDA RETIFICADORA SONORA LTDA
VALOR	**:**	R$ 410.551,45
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PEÇAS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DO CONTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular procedimento licitatório que se verifica a obediência às normas aplicáveis e em que haja a remessa tempestiva de documentos.

A publicação intempestiva dos extratos do contrato, bem como a remessa intempestiva de documentos obrigatórios a fiscalização do tribunal de contas configuram infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de, 15 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos temos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 030/2012, realizado pelo Município de Sonora e Lousada & Felipe Ltda e Retificadora Sonora Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, em razão da publicação intempestiva dos extratos dos contratos na imprensa oficial e pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 15 de Março de 2016

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 030/2012 realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças e serviços para caminhões, visando atender a Gerência Municipal de Obras.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

- Lousada & Felipe Ltda - ME, com o valor de R$ 86.925,80 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos);

- Retificadora Sonora Ltda - EPP, no valor de R$ 323.625,65 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos);

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 8289/2015 (f. 407/412), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvando quanto à intempestividade na publicação do extrato dos contratos na imprensa oficial e na remessa dos documentos para análise do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 432/433), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida dos contratos na imprensa oficial fora do no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 .

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 .

Desta forma, conforme apontou o item 4 da análise técnica, os prazos de publicação e de remessa dos documentos ao TCE não foram respeitados, o que submete o responsável à sanção prevista no inciso I do art. 44, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 Lei 10.520/02, com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 030/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal de Sonora à época, pela publicação intempestiva dos extratos dos contratos na imprensa oficial e pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2012,com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC
SETAC JRC